

IrrigaOeste

Hortalicas . Estufas . Hidroponia . Irrigaftao



AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2026

IMPUGNANTE: IRRIGAOESTE SISTEMAS DE HIDROPONIA E IRRIGAÇÃO
CNPJ: 17.708.901/0001-35

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do item 16 do edital, dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

II – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de estufas agrícolas completas, compreendendo estrutura, sistema de irrigação e mão de obra necessária à sua implantação.

Trata-se de contratação que envolve execução técnica em campo, com significativa dependência de variáveis logísticas, operacionais e de acesso, não se limitando ao simples fornecimento de bens.

Todavia, o edital apresenta lacunas relevantes quanto à garantia de que as licitantes possuam pleno conhecimento das condições reais de execução, bem como quanto à adequada comprovação de capacidade técnica.

III – DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E NECESSIDADE DE CONHECIMENTO PRÉVIO

A instalação das estufas ocorrerá em áreas rurais do Município, sendo inerente a esse tipo de execução a existência de:

- acessos por estradas vicinais não pavimentadas;
- limitações à circulação de veículos pesados;
- dificuldades logísticas para transporte de estruturas metálicas;
- variações de topografia e condições de solo;

Fone: 45 3268-3371

E-mail: irrigaoeste@hotmail.com

Rua Angelo Cattani, 798 - 85892-000 - Santa Helena - Parana

IrrigaOeste

Hortalicas . Estufas . Hidroponia . Irrigaftao



- necessidade de planejamento específico para entrega e montagem.

Tais fatores impactam diretamente a formação da proposta, influenciando:

- ✓ custos operacionais
- ✓ prazo de execução
- ✓ viabilidade técnica

A ausência de previsão editalícia que assegure o conhecimento prévio dessas condições cria risco concreto de:

- apresentação de propostas inexequíveis;
- pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- atrasos contratuais;
- inexecução parcial ou total do objeto.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

“A visita técnica é recomendável quando as condições locais possam influenciar diretamente na formulação da proposta.”

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

E ainda:

“A Administração deve assegurar que o licitante tenha pleno conhecimento das condições de execução do objeto.”

(Acórdão 1.748/2018 – Plenário)

Diante disso, a omissão editalícia afronta os princípios do planejamento, eficiência e segurança da contratação, previstos na Lei nº 14.133/2021.

IV – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Para mitigar os riscos apontados, requer-se que o edital seja ajustado para prever:

- visita técnica obrigatória com emissão de atestado pelo Município

MEDIDA QUE PRESERVA E ASSEGURA A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS CONSISTENTES E EXEQUÍVEIS.

Fone: 45 3268-3371

E-mail: irrigaoeste@hotmail.com

Rua Angelo Cattani, 798 - 85892-000 - Santa Helena - Parana

V – DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, porém não estabelece parâmetros objetivos mínimos de quantitativo executado.

Considerando que o objeto licitado envolve a implantação de aproximadamente **1323 m² de estufas agrícolas**, com fornecimento e instalação completa, é imprescindível que a comprovação de experiência anterior seja compatível com a dimensão e complexidade do objeto.

A ausência de parâmetro mínimo permite a participação de empresas com experiência de pequena monta, sem correspondência técnica com o objeto licitado, elevando significativamente o risco de inexecução contratual.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de aptidão técnica compatível em características, quantidades e prazos.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

“É legítima a exigência de quantitativos mínimos, desde que proporcionais ao objeto da licitação.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Diante disso, **de forma proporcional e não restritiva**, sugere-se que o edital passe a prever:

- comprovação de execução anterior em quantitativo correspondente a parcela relevante do objeto, **preferencialmente não inferior a 50% da metragem total licitada (aproximadamente 661,50m²)**;
- apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no conselho profissional competente, mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Tais exigências visam assegurar que a empresa contratada possua efetiva experiência na execução de serviços de porte equivalente, garantindo maior segurança à Administração Pública.

Fone: 45 3268-3371

E-mail: irrigaoeste@hotmail.com

Rua Angelo Cattani, 798 - 85892-000 - Santa Helena - Parana

IrrigaOeste

Hortalicas . Estufas . Hidroponia . Irrigaftao



VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação;
2. A adequação do edital para:
 - a) prever mecanismo que assegure o conhecimento das condições reais de execução (visita técnica);
 - b) estabelecer critérios objetivos de qualificação técnica compatíveis com o objeto, incluindo quantitativo mínimo proporcional e exigência de registro técnico (CAT);
3. Caso acolhidas as alterações, a republicação do edital com reabertura de prazo, nos termos da legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Helena/PR, 04 de maio de 2026

IRRIGAOESTE SISTEMAS DE
HIDROPONIA E IRRIGACAO
LT:17708901000135

Assinado de forma digital por
IRRIGAOESTE SISTEMAS DE
HIDROPONIA E IRRIGACAO
LT:17708901000135
Dados: 2026.05.04 16:41:05 -03'00'

RAQUEL MENUNCIN
Representante da Empresa

Fone: 45 3268-3371

E-mail: irrigaoeste@hotmail.com

Rua Angelo Cattani, 798 - 85892-000 - Santa Helena - Parana



SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA REQUISITANTE

Processo Licitatório nº 029/2026
Pregão Eletrônico nº 012/2026

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento, com entrega e instalação/montagem, de 09 (nove) estufas agrícolas completas, incluindo todos os materiais, componentes, acessórios, sistema de irrigação e mão de obra necessários à perfeita implantação e funcionamento, destinadas ao fortalecimento da agricultura familiar no Município de São José das Palmeiras/PR.

Ao Senhor

MIGUEL OLIVEIRA DE FARIA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente

Senhor Secretário,

Considerando a impugnação apresentada pela empresa IRRIGAOESTE SISTEMAS DE HIDROPONIA E IRRIGAÇÃO, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, encaminho o referido documento em anexo para conhecimento e manifestação dessa Secretaria requisitante.

Em síntese, a empresa impugnante requer a adequação do edital para prever:

- a) mecanismo que assegure o conhecimento das condições reais de execução, especialmente mediante visita técnica;
- b) critérios objetivos de qualificação técnica compatíveis com o objeto, incluindo quantitativo mínimo proporcional de experiência anterior;
- c) exigência de registro técnico do atestado de capacidade técnica, mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Diante disso, solicita-se manifestação dessa Secretaria quanto à necessidade, ou não, de alteração do Edital, Termo de Referência e/ou demais anexos, considerando as condições práticas, técnicas e operacionais relacionadas à execução do objeto.

A manifestação poderá informar, especialmente, se as condições atualmente previstas no processo são suficientes para a adequada execução contratual, ou se essa Secretaria entende necessária alguma alteração em razão dos pontos levantados pela impugnante.

São José das Palmeiras/PR, 05 de maio de 2026.

WESLEY CLAUDINO DA SILVA

Pregoeiro



SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo Licitatório nº 029/2026

Pregão Eletrônico nº 012/2026

Ao Senhor

Lucas Lorenzatto

Engenheiro Civil

CREA-PR 200.451/D

Senhor Engenheiro,

Considerando a impugnação apresentada pela empresa **IRRIGAOESTE SISTEMAS DE HIDROPONIA E IRRIGAÇÃO** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2026, encaminho o documento em anexo para análise e manifestação técnica.

A impugnante questiona, em síntese, a ausência de visita técnica obrigatória, a inexistência de quantitativo mínimo específico de experiência anterior e a não exigência de atestado registrado no conselho profissional competente mediante CAT.

Diante disso, solicito manifestação técnica quanto à necessidade, ou não, de alteração do Edital, Termo de Referência e/ou Projeto Técnico/Memorial Descritivo, considerando as condições de execução do objeto, a suficiência das especificações técnicas existentes e os pontos levantados pela empresa impugnante.

São José das Palmeiras/PR, 05 de maio de 2026.

MIGUEL OLIVEIRA DE FARIA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio

Ambiente



PARECER TÉCNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO (COM ENTREGA) E INSTALAÇÃO/MONTAGEM DE 09 (NOVE) ESTUFAS AGRÍCOLAS COMPLETAS, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, SISTEMA DE IRRIGAÇÃO E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS À PERFEITA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Trata-se de solicitação de manifestação técnica, em razão de impugnação apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2026, cujo objeto consiste no fornecimento, entrega e instalação/montagem de 09 (nove) estufas agrícolas completas. A presente análise visa subsidiar a decisão administrativa quanto à adequação técnica das exigências constantes no Projeto Técnico/Memorial Descritivo e demais condições do certame.

ANÁLISE TÉCNICA

1. Suficiência das especificações técnicas

As especificações constantes do Projeto Técnico/Memorial Descritivo mostram-se, do ponto de vista técnico, suficientes para a elaboração de propostas e execução do objeto, desde que contemplem:

- Dimensões e características estruturais das estufas;
- Tipologia construtiva;
- Materiais especificados;
- Condições mínimas de desempenho e durabilidade;
- Critérios de instalação.

Conclusão: As especificações são adequadas e suficientes.



2. Necessidade de visita técnica prévia

Considerando que:

- A instalação ocorrerá em propriedades rurais distintas;
- Os locais serão indicados pela Administração durante a execução contratual;
- Trata-se de estrutura padronizada (estufas agrícolas);

Entende-se que a visita técnica prévia obrigatória não é tecnicamente indispensável, uma vez que:

- As condições de implantação podem ser tratadas como variáveis usuais do objeto;
- Diferenças de terreno podem ser absorvidas por soluções técnicas padrão;
- Informações essenciais podem ser descritas no projeto ou fornecidas posteriormente.

Conclusão: Não há necessidade técnica de visita obrigatória.

3. Impacto da ausência de visita técnica

A ausência de visita técnica obrigatória não compromete a formação de preços nem a execução do objeto, pois o risco técnico envolvido é considerado baixo e inerente ao tipo de contratação.

Conclusão: Não há prejuízo técnico relevante.

4. Comprovação de experiência técnica

Para comprovação de capacidade técnica, entende-se como adequado exigir o Atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento e instalação de estufas agrícolas ou estruturas similares.

A exigência de objeto similar atende ao princípio da razoabilidade e evita restrição indevida à competitividade.

Conclusão: Atestado de objeto similar é suficiente.



5. Exigência de metragem mínima

Do ponto de vista técnico, a exigência de metragem mínima executada anteriormente:

Não é indispensável para garantir a capacidade técnica, caso considera-se a necessidade estabelecer esse parâmetro, recomenda-se:

- Utilizar como referência execução de pelo menos uma unidade completa similar (Estufa com área mínima de 147 m²).

Conclusão: É facultativa a exigência de metragem mínima.

CONCLUSÃO FINAL

Opina-se tecnicamente pela manutenção das condições do edital, nos termos apresentados, por estarem adequadas, suficientes e em conformidade com os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

Este é o parecer.

São José das Palmeiras, 05 de Maio de 2025.

LUCAS
LORENZATTO
:09277389966

Assinado de forma digital
por LUCAS
LORENZATTO:092773899
66
Dados: 2026.05.05
16:33:47 -03'00'

LUCAS LORENZATTO
Engenheiro Civil
CREA-PR 200.451/D



MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA REQUISITANTE

Processo Licitatório nº 029/2026

Pregão Eletrônico nº 012/2026

Ao Pregoeiro

Wesley Claudino Da Silva

Senhor Pregoeiro,

Em atenção à solicitação de manifestação acerca da impugnação apresentada no Pregão Eletrônico nº 012/2026, esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, após análise dos pontos levantados pela impugnante e considerando o parecer técnico emitido pelo Engenheiro Civil Lucas Lorenzatto, CREA-PR 200.451/D, manifesta-se nos seguintes termos.

Conforme parecer técnico, as especificações constantes do Projeto Técnico/Memorial Descritivo são adequadas e suficientes para a elaboração das propostas e execução do objeto. Também foi consignado que a visita técnica prévia obrigatória não é tecnicamente indispensável, pois as condições de implantação podem ser tratadas como variáveis usuais do objeto, sem prejuízo à formação de preços ou à execução contratual.

Quanto à qualificação técnica, entende-se suficiente a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento e instalação de estufas agrícolas ou estruturas similares, não sendo indispensável a fixação de metragem mínima de 50% da área total licitada.

Da mesma forma, não se verifica necessidade de exigir atestado registrado em conselho profissional mediante CAT, considerando que o edital já prevê responsável técnico habilitado, registro profissional compatível e apresentação do respectivo documento de responsabilidade técnica antes do início da execução.

Diante disso, esta Secretaria opina pelo não provimento da impugnação, com a consequente manutenção das condições do Edital e de seus anexos, por entender que as exigências atuais são suficientes, adequadas ao objeto e compatíveis com a ampla competitividade.

É a manifestação.

São José das Palmeiras/PR, 05 de maio de 2026.

MIGUEL OLIVEIRA DE FARIA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente



DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

IMPUGNANTE: IRRIGAOESTE SISTEMAS DE HIDROPONIA E IRRIGAÇÃO

CNPJ: 17.708.901/0001-35

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento, com entrega e instalação/montagem, de 09 (nove) estufas agrícolas completas, incluindo todos os materiais, componentes, acessórios, sistema de irrigação e mão de obra necessários à perfeita implantação e funcionamento, destinadas ao fortalecimento da agricultura familiar no Município de São José das Palmeiras/PR.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IRRIGAOESTE SISTEMAS DE HIDROPONIA E IRRIGAÇÃO, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, Processo Licitatório nº 029/2026.

Em síntese, a impugnante requer a alteração do edital para que passe a prever: visita técnica obrigatória com emissão de atestado pelo Município; critérios objetivos de qualificação técnica, com quantitativo mínimo de experiência anterior, preferencialmente de 50% da metragem total licitada; e exigência de atestado de capacidade técnica registrado no conselho profissional competente mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Diante dos pontos suscitados, foi solicitada manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, pasta requisitante da contratação, a qual, por sua vez, submeteu a matéria à análise técnica do Engenheiro Civil Lucas Lorenzatto, CREA-PR 200.451/D.

O parecer técnico concluiu que as especificações constantes do Projeto Técnico/Memorial Descritivo são adequadas e suficientes para a elaboração das propostas e execução do objeto.

Também concluiu que a visita técnica prévia obrigatória não é tecnicamente indispensável, que sua ausência não compromete a formação de preços nem a execução do objeto, que o atestado de objeto similar é suficiente para comprovação da experiência técnica e que a exigência de metragem mínima é facultativa.

Ao final, a Secretaria requisitante manifestou-se pelo não provimento da impugnação, opinando pela manutenção das condições do edital e de seus anexos.

É o relatório.



II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, conheço da impugnação, passando à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A impugnação não merece provimento.

Inicialmente, registra-se que os pontos levantados pela impugnante possuem relação direta com aspectos técnicos e operacionais do objeto, razão pela qual a matéria foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, pasta requisitante da contratação, bem como à manifestação técnica do Engenheiro Civil Lucas Lorenzatto, CREA-PR 200.451/D.

A Secretaria requisitante manifestou-se pela manutenção das condições do edital, acompanhando o parecer técnico emitido pelo referido profissional, o qual concluiu que as especificações existentes são suficientes, que a visita técnica obrigatória não é tecnicamente indispensável, que a exigência de atestado de objeto similar é adequada e que a fixação de metragem mínima não é indispensável para garantir a capacidade técnica da futura contratada.

Quanto à visita técnica obrigatória, verifica-se que o edital já estabelece que, com a apresentação da proposta, a empresa assume automaticamente o cumprimento de todas as condições estabelecidas no edital, inclusive o conhecimento do Termo de Referência e das especificações técnicas do objeto, conforme item 1.2.3.

O edital também prevê, no item 7.1, que o encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.

Além disso, os valores propostos devem abranger todos os custos operacionais e demais despesas incidentes sobre a execução do objeto, conforme item 9.3 do edital:

“Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.”

Dessa forma, considerando as previsões editalícias e, especialmente, o parecer técnico juntado aos autos, não se verifica necessidade de impor visita técnica obrigatória como condição de participação, uma vez que tal exigência não foi considerada tecnicamente indispensável pela área técnica consultada.

Quanto à qualificação técnica, o edital já exige, no item 14.27.1, a apresentação de:

“Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, entendidos como fornecimento e/ou instalação/montagem de estufas agrícolas, estruturas de cultivo protegido ou estruturas similares, em porte ou complexidade compatíveis com o objeto licitado.”



Assim, não procede a alegação de ausência de critério técnico, pois o edital já exige comprovação de experiência compatível com o objeto. A exigência de quantitativo mínimo de 50% não é obrigatória, tratando-se de faculdade da Administração, a ser adotada apenas quando indispensável e proporcional ao objeto.

No caso concreto, o parecer técnico concluiu que a exigência de metragem mínima não é indispensável para garantir a capacidade técnica da futura contratada, sendo suficiente, sob o ponto de vista técnico, a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento e instalação de estufas agrícolas ou estruturas similares. A Secretaria requisitante acompanhou essa conclusão, opinando pela manutenção das exigências já previstas no edital.

Quanto à exigência de CAT, o edital já prevê, no item 14.27.2, comprovação de responsável técnico legalmente habilitado, com registro ativo no conselho profissional competente e atribuições compatíveis com o objeto.

O item 14.27.3 exige comprovação de vínculo entre a licitante e o responsável técnico, e o item 14.27.4 exige declaração de que será apresentado, antes do início da instalação/montagem, o respectivo documento de responsabilidade técnica — ART, RRT ou TRT, conforme o conselho profissional competente e as atribuições aplicáveis ao objeto.

Logo, o edital já contém exigências suficientes para resguardar a responsabilidade técnica da execução, não sendo necessária a inclusão de exigência genérica de atestado registrado em conselho profissional mediante CAT. Também nesse ponto, a manifestação técnica e a manifestação da Secretaria requisitante não indicaram necessidade de alteração do edital.

Registra-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 permite exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto, mas tais exigências devem observar a proporcionalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. A inclusão das exigências pretendidas pela impugnante, no caso concreto, poderia restringir indevidamente a participação de interessados, sem demonstração de indispensabilidade técnica.

Dessa forma, com fundamento nas disposições editalícias, no parecer técnico emitido pelo profissional competente e na manifestação da Secretaria requisitante, entende-se pela manutenção das condições do edital e pelo não acolhimento dos pedidos formulados pela impugnante.

São José das Palmeiras/PR, 06 de maio de 2026.

WESLEY CLAUDINO DA SILVA

Pregoeiro